



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 14 de maio de 19 82.

ACORDÃO Nº 101-73.352

Recurso nº - 37.548 - IRPF - EXS: DE 1972 a 1974

Recorrente - MOISÉS PAULO MOURÃO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO BRANCO (AC)

IRPF - PEREMPÇÃO DO RECURSO - Ocorre perempção do recurso quando este é interposto fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto número 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOISÉS PAULO MOURÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em fase de sua intempestividade, determinando-se, entretanto, que a autoridade fiscal ajuste a exigência ao decidido nos autos das pessoas jurídicas, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAI 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0230-001.423/75

RECURSO N.º: - 37.548

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.352

RECORRENTE: - MOISÉS PAULO MOURÃO

R E L A T Ó R I O

MOISÉS PAULO MOURÃO pessoa física com domicílio fiscal em Porto Velho (RO), recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Rio Branco proferida às fls. 72/77, que manteve a exigência do recolhimento do imposto de renda de Cr\$ 1.017.700,00, acrescido de juros de mora e correção monetária, reduzindo porém a multa de 150% para 50%.

O presente processo é decorrente dos instaurados contra as empresas Mourão & Irmãos, Premol Ind. e Comércio Ltda. e Importadora Guarujá Ltda., das quais, o recorrente é sócio quotista.

A primeira omitiu receitas nos exercícios de 1973, 1974 e 1975, e a segunda e terceira tiveram seus lucros arbitrados no exercício de 1975.

Os valores submetidos à tributação na pessoa física do sócio ora recorrente, nos mesmos exercícios, correspondem a 35% sobre as receitas omitidas na primeira firma, a 25% do lucro arbitrado na segunda, e a 70% do lucro arbitrado na terceira que eram os percentuais de participação do aludido sócio no capital dessas empresas, e estão quantificados no Auto de Infração de fls. 32, lavrado em 26.08.75.

Consoante se verifica da decisão proferida pela autoridade julgadora de 1ª. instância ao apreciar impugnação interposta pelo interessado, a multa foi reduzida para 50%.

Às fls. 72v. declarou a repartição fiscal que o contribuinte se recusou a tomar ciência da referida decisão. Por tal razão expediu o Edital de Intimação de 29.12.78, com o prazo de 30 dias, para aquele fim.

Em 25.07.79 o autuado foi considerado Devedor Remisso, sendo a seguir expedida Certidão de Dívida Ativa (fls. 80).

Com a petição datada de 17.12.81, a inventariante do Espólio de Moisés Paulo Mourão recorre a este Conselho, postulando a reforma da decisão singular.

Suas razões são lidas na íntegra.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Dispõe o art. 23 do Decreto 70.235/72 - Processo Administrativo Tributário:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

- I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
- II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III - Por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

~~§ 2º - Considera-se feita a intimação:~~
.....

III - Trinta dias após a publicação ou

afixação do edital, se este for o meio utilizado".

No caso dos autos, declarou a autoridade fiscal que o contribuinte se recusara a tomar ciência da decisão proferida pela autoridade singular.

Por tal razão expediu o Edital de intimação datado de 29.12.78, com o prazo de 30 dias.

Somente em 17.12.81, após ter sido inscrita a Dívida, o interessado ingressou com seu recurso dirigido a este Colegiado.

O Decreto 70.235/72, que rege a processualística administrativa fiscal, estabelece, no art. 33, que da decisão da autoridade monocrática de primeira instância caberá recurso total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 dias seguintes à ciência da decisão.

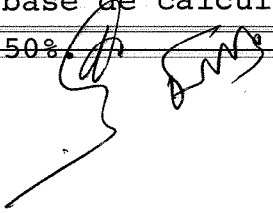
Na espécie a ciência foi dada através de Edital, afixado em 29.12.78, eis que o sujeito passivo recusou-se a tomá-la pessoalmente.

A petição de recurso de fls. 91/94 oferecida em 17.12.81, contra a decisão singular, o foi a destempo, uma vez que superou o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto número 70.235/72.

Ante o exposto, o recurso não pode ser conhecido em virtude da perempção ocorrida.

Verifica-se que os processos instaurados contra as pessoas jurídicas que causaram reflexo na pessoa física do sócio, já foram submetidos à julgamento desta Câmara, em grau de recurso voluntário.

No instaurado contra a firma Mourão & Irmãos, o Acórdão nº 70.209, de 28.7.77, alterou a base de cálculo para a apuração do tributo e reduziu a multa para 50%.



Quanto aos instaurados contra Premold Ind. e Comércio Ltda. e Importadora Guarujá Ltda. houve provimento parcial, apenas para reduzir a multa a 50% no primeiro (Acórdão nº 101-70.513) e não foi conhecido o segundo (Acórdão nº 70.468).

Como a decisão recorrida já reduziu a multa para 50% no presente processo, é de se recomendar que refaça o cálculo do tributo na pessoa física na parte em que a tributação decorreu daquela imposta à firma Mourão & Irmãos, adaptando-a ao decidido na pessoa jurídica, ante o princípio da decorrência e íntima relação de causa e efeito.

Este é o meu voto.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR